

DIAGNÓSTICO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NA VIDA ADULTA E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS: DESAFIOS JURÍDICOS DE UMA PROTEÇÃO AINDA CENTRADA NA INFÂNCIA

AUTISM SPECTRUM DISORDER DIAGNOSIS IN ADULTHOOD AND THE ENFORCEMENT OF RIGHTS: LEGAL CHALLENGES OF A PROTECTION SYSTEM STILL CENTERED ON CHILDHOOD

Rafael Sampaio dos Santos Rocha¹; Nara Sampaio Monte Franco²

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Uninovafapi Afya.

² Professora do Curso de Direito da Faculdade Uninovafapi Afya. E-mail: nara.franco@afya.com.br

Eixo Temático: Saúde

RESUMO

Introdução: Embora o Brasil disponha de um conjunto amplo de normas de proteção às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), a experiência da vida adulta ainda aparece de forma menos consistente nas políticas e nos serviços. Estudos nacionais e internacionais relatam dificuldades no percurso até o diagnóstico, no acesso à saúde e, sobretudo, na obtenção de suporte depois da identificação. **Objetivo:** Analisar quais barreiras à efetivação de direitos e ao acesso a suporte após o diagnóstico do TEA na vida adulta são identificadas pela literatura nacional e internacional, verificando em que medida esses achados dialogam com a proteção jurídica prevista no ordenamento brasileiro. **Método:** Revisão narrativa, qualitativa e jurídico-interdisciplinar de oito artigos científicos, quatro nacionais e quatro internacionais, publicados entre 2020 e 2025, articulada à análise de normas constitucionais e infraconstitucionais brasileiras. **Resultados:** As evidências apontam oportunidades diagnósticas perdidas, oferta insuficiente de serviços para adultos, falhas no suporte pós-diagnóstico, dificuldades de comunicação com profissionais e barreiras em educação e trabalho. Embora produzidos em contextos distintos, os dados apresentam convergências relevantes, sem que isso autorize equiparar os sistemas de proteção analisados. **Conclusão:** O diagnóstico na vida adulta não cria direitos, porém pode tornar visíveis necessidades que antes não haviam sido reconhecidas pelas instituições. No Brasil, a Lei nº 15.256/2025 amplia essa proteção ao incluir o incentivo à investigação diagnóstica de adultos e idosos, mas sua efetividade depende de cuidado continuado e de políticas de inclusão que alcancem também a adultez.

Palavras-chave: Transtorno do Espectro Autista. Adulto. Direito à Saúde. Pessoas com Deficiência. Políticas Públicas.

ABSTRACT

Introduction: Brazil has a broad legal framework protecting people with autism spectrum disorder (ASD), yet adulthood is still less consistently addressed in policies and services. National and international literature reports difficulties throughout the diagnostic pathway, in access to healthcare and, particularly, in obtaining support after diagnosis. **Objective:** To analyze barriers to the enforcement of rights and access to support after ASD diagnosis

in adulthood identified in national and international literature, and to examine how these findings relate to the protection provided by Brazilian law. Method: Narrative, qualitative and legal-interdisciplinary review of eight scientific articles, four Brazilian and four international, published between 2020 and 2025, combined with an analysis of Brazilian constitutional and statutory provisions. Results: The literature describes missed diagnostic opportunities, insufficient services for adults, gaps in post-diagnostic support, communication difficulties with professionals, and barriers in education and employment. Although these studies were conducted in different contexts, relevant convergences emerge without implying equivalence between the protection systems involved. Conclusion: Diagnosis in adulthood does not create rights, but it may give institutional visibility to needs that had previously gone unrecognized. In Brazil, Law No. 15,256/2025 advances this protection by encouraging diagnostic investigation in adults and older persons; however, its effectiveness depends on continuity of care and inclusion policies that also address adulthood.

Keywords: Autism Spectrum Disorder. Adult. Right to Health. Persons with Disabilities. Public Policy.

INTRODUÇÃO

O transtorno do espectro autista é uma condição que acompanha a pessoa ao longo da vida, porém, a atenção clínica assim como boa parte das políticas públicas foram historicamente concentradas na infância e no diagnóstico precoce. Em razão disso, algumas pessoas chegam à vida adulta sem identificação formal e somente então encontram uma explicação clínica para dificuldades vividas na escola, nas relações sociais e no trabalho.¹

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, reconhece a saúde como direito social e, no art. 196, como direito de todos e dever do Estado.⁹ Além disso, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência consagra igualdade de oportunidades, não discriminação, autonomia e inclusão.¹⁰ A Lei nº 12.764/2012 considera a pessoa com TEA pessoa com deficiência para todos os efeitos legais e assegura atenção integral à saúde.¹¹ Além disso, a Lei nº 13.146/2015 reforça direitos à igualdade, acessibilidade, saúde e trabalho inclusivo.¹²

O debate se tornou ainda mais atual, pois a Lei nº 15.256/2025 incluiu o incentivo à investigação diagnóstica de adultos e idosos na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA.¹³ A referida mudança reconhece uma realidade antes pouco visível e conduz à pergunta central deste estudo: depois do diagnóstico na vida adulta, as instituições oferecem condições concretas para o exercício dos direitos já assegurados? Objetiva-se analisar essa questão, com atenção especial ao direito à saúde e à inclusão social.

MÉTODO

Trata-se de revisão narrativa de literatura, qualitativa e jurídico-interdisciplinar, complementada por análise documental normativa. A pergunta norteadora foi: quais barreiras

à efetivação de direitos e ao acesso a suporte após o diagnóstico do TEA na vida adulta são identificadas pela literatura nacional e internacional, e em que medida esses achados dialogam com a proteção jurídica prevista no ordenamento brasileiro? Para tanto, foram analisados oito artigos em texto completo, quatro nacionais e quatro internacionais, publicados entre 2020 e 2025 e diretamente relacionados ao diagnóstico adulto, suporte pós-diagnóstico, acesso à saúde, proteção jurídica e efetividade de direitos. Foram excluídos estudos exclusivamente infantis ou sem relação direta com o problema. Também foi examinada a Constituição Federal, o Decreto nº 6.949/2009 e as Leis nº 12.764/2012, nº 13.146/2015 e nº 15.256/2025.⁹⁻¹³ As evidências encontradas foram agrupadas em três eixos: percurso diagnóstico e suporte posterior; barreiras no acesso à saúde e à inclusão; e distância entre reconhecimento jurídico e efetividade institucional. Ressalta-se que a literatura internacional foi utilizada para identificar convergências e contrastes com a produção científica nacional, sem a pretensão de realizar comparação entre sistemas jurídicos ou de transpor automaticamente resultados estrangeiros para a realidade brasileira. Por se tratar de revisão narrativa com corpus delimitado, não foram utilizados protocolo PRISMA nem metanálise.

RESULTADOS

Os trabalhos analisados revelam que o diagnóstico na vida adulta costuma ser precedido por uma trajetória de dificuldades sem explicação adequada. Courte Junior et al. apontam repercussões emocionais, educacionais, profissionais e sociais.¹ De Broize et al., em pesquisa com adultos australianos, encontraram relatos que enfatizam sensação persistente de diferença, oportunidades diagnósticas perdidas e ausência de suporte adaptado depois da identificação.² Isso mostra que o reconhecimento pode ocorrer quando etapas importantes da vida escolar, social e profissional já foram vivenciadas sem apoio específico.

No entanto, o problema não termina com o diagnóstico, visto que Huang et al. identificaram necessidade não atendida de apoio formal, sobretudo quando se trata de educação e emprego, e mostraram que localizar serviços exige tempo, recursos e conhecimento para navegar por sistemas complexos.³ O estudo recomenda orientação pós-diagnóstica, maior oferta de serviços para adultos e melhor preparo profissional. Para o Direito, o achado evidencia que reconhecer a condição e viabilizar o acesso efetivo a prestações são momentos distintos.

Na saúde, Calleja et al., em revisão de 13 estudos, identificaram falhas de comunicação, conhecimento insuficiente dos profissionais, estigma, problemas na coordenação do cuidado e ambientes sensorialmente inadequados; a atenção primária apareceu como área que ainda necessita de maior suporte.⁴ Malik-Soni et al. analisaram barreiras ao longo do ciclo de vida e

destacaram, na fase adulta, escassez de serviços, dificuldades de comunicação e menor conhecimento sobre necessidades de saúde de adultos e idosos autistas.⁵

Os resultados encontrados ajudam a delimitar o problema jurídico, pois não significa que pessoas diagnosticadas na infância possuam mais direitos do que aquelas diagnosticadas na vida adulta, porém a estrutura disponível para concretizá-los pode variar conforme a etapa da vida. Malik-Soni et al. observam que as barreiras permanecem menos estudadas para além da infância,⁵ enquanto Calleja et al. registram dificuldades na transição para serviços adultos.⁴

As pesquisas internacionais não são tomadas como retrato da realidade brasileira, mas ajudam a evidenciar que determinadas dificuldades relacionadas à vida adulta aparecem em contextos distintos. Surge, assim, a hipótese de uma assimetria institucional ao longo do ciclo de vida, sem que isso represente diferença na titularidade dos direitos.

Acerca do tema, a literatura brasileira chega a uma conclusão semelhante, pois Souza e Massuda descrevem invisibilidade institucional da adultez e lacunas em saúde mental, ensino superior, trabalho e autonomia.⁶ Ramos e Silva apontam desinformação, formação profissional insuficiente e fragmentação de políticas.⁷ Moura e Dias Júnior mostram que normas protetivas podem coexistir com desigualdades de acesso e dificuldades para obtenção de atendimento especializado.⁸ A convergência entre evidências encontradas e parte da literatura internacional reforça a pertinência do problema, mas a análise jurídica permanece centrada no ordenamento brasileiro.

Do ponto de vista jurídico, a idade do diagnóstico não reduz a proteção, inclusive a Lei nº 12.764/2012 reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência,¹¹ e a Lei Brasileira de Inclusão assegura igualdade de oportunidades, atenção integral à saúde, acessibilidade e inclusão laboral.¹² A descoberta do diagnóstico não cria a condição autista nem inaugura direitos, mas pode tornar institucionalmente reconhecíveis necessidades antes tratadas apenas como dificuldades individuais.

A igualdade material é, portanto, o parâmetro adequado, posto que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência considera a interação entre a pessoa e as barreiras sociais e institucionais,¹⁰ e a Lei Brasileira de Inclusão exige acessibilidade e remoção dessas barreiras.¹² A questão deixa de ser apenas quando ocorreu o diagnóstico e passa a ser se, depois dele, as instituições oferecem cuidado, adaptações razoáveis e condições reais de participação. No direito à saúde, esse dever decorre do art. 196 da Constituição,⁹ da atenção integral prevista na Lei nº 12.764/2012¹¹ e das garantias da Lei nº 13.146/2015.¹² Entretanto, Calleja et al. e Malik-Soni et al. mostram que comunicação inadequada, organização dos serviços, formação profissional insuficiente e transição assistencial podem limitar o acesso concreto.^{4,5} A

universalidade prevista em lei precisa, portanto, ser acompanhada de serviços preparados para a população adulta.

A Lei nº 15.256/2025 deve ser interpretada nesse contexto, sobretudo ao mencionar expressamente adultos e idosos, ampliando a visibilidade de pessoas que permaneceram fora dos caminhos tradicionais de identificação do TEA.¹³ Mas de Broize et al. e Huang et al. mostram que o pós-diagnóstico pode ser marcado por falta de informação e de serviços.^{2,3} Sem continuidade do cuidado e articulação institucional, o avanço normativo pode resultar em reconhecimento sem suporte suficiente.

A revisão, contudo, não permite afirmar que pessoas diagnosticadas na infância necessariamente tenham maior êxito na efetivação de direitos. Nenhuma das oito pesquisas comparou diretamente os dois grupos, assim como também não se pretende equiparar os sistemas de saúde e proteção social dos países presentes na literatura internacional ao contexto brasileiro. O que a literatura examinada permite identificar são dificuldades recorrentes na adultez, como menor disponibilidade de serviços específicos, fragilidade do suporte pós-diagnóstico e obstáculos de acesso à saúde, à educação e ao trabalho. Há, portanto, indícios de desigualdade nas condições institucionais de acesso, e não na extensão dos direitos previstos em lei.

CONCLUSÃO

A idade do diagnóstico não coloca a pessoa com TEA em categoria juridicamente menos protegida. O problema está na efetividade dos direitos, tendo em vista que as pesquisas nacionais e internacionais relatam oportunidades diagnósticas perdidas, serviços insuficientes para adultos, barreiras à saúde, fragilidade do suporte pós-diagnóstico e obstáculos em educação, trabalho e participação social. A recorrência de dificuldades semelhantes em contextos distintos reforça a necessidade de olhar para a adultez como etapa própria de proteção, embora dados internacionais não possam ser automaticamente transpostos para o Brasil. No ordenamento brasileiro, a questão permanece sendo a capacidade das instituições de transformar direitos já reconhecidos em proteção concreta.

A Lei nº 15.256/2025 avança ao incluir adultos e idosos no campo expresse da investigação diagnóstica, mas ampliar a identificação não basta, pois torna-se necessário que o cuidado continue depois do diagnóstico e que as políticas de inclusão alcancem as demandas próprias da vida adulta. Desse modo, permanece uma lacuna empírica relevante: saber se, e em que medida, a idade do diagnóstico interfere no acesso a serviços, adaptações e oportunidades no

contexto brasileiro. Para o Direito, o desafio é transformar direitos já reconhecidos em proteção efetiva também quando o autismo só se torna formalmente visível na fase adulta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Courte Junior WP, Canedo Filho DP, Kasburg SN, Loureiro PRAC, Paixão VM, Pedreira VMR, et al. Transtorno de espectro autista (TEA) na fase adulta: as dificuldades do paciente com diagnóstico tardio. *Revista FT*. 2024;28(130). doi:10.5281/zenodo.10553538.
2. de Broize M, Evans K, Whitehouse AJO, Wray J, Eapen V, Urbanowicz A. Exploring the experience of seeking an autism diagnosis as an adult. *Autism Adulthood*. 2022;4(2):130-140. doi:10.1089/aut.2021.0028.
3. Huang Y, Arnold SRC, Foley KR, Trollor JN. A qualitative study of adults' and support persons' experiences of support after autism diagnosis. *J Autism Dev Disord*. 2024;54(3):1157-1170. doi:10.1007/s10803-022-05828-0.
4. Calleja S, Islam FMA, Kingsley J, McDonald R. Healthcare access for autistic adults: a systematic review. *Medicine (Baltimore)*. 2020;99(29):e20899. doi:10.1097/MD.00000000000020899.
5. Malik-Soni N, Shaker A, Luck H, Mullin AE, Wiley RE, Lewis MES, et al. Tackling healthcare access barriers for individuals with autism from diagnosis to adulthood. *Pediatr Res*. 2022;91(5):1028-1035. doi:10.1038/s41390-021-01465-y.
6. Souza ALA, Massuda SI. Entre o reconhecimento e a invisibilidade institucionalizada: os direitos dos autistas adultos nas leis brasileiras. *Revista Foco*. 2025;18(8):e9429. doi:10.54751/revistafoco.v18n8-040.
7. Ramos PM, Silva CJJ. Autismo e o direito: uma análise da (des)proteção jurídica aos indivíduos. *RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar*. 2024;5(11):e5116006. doi:10.47820/recima21.v5i11.6006.
8. Moura GCA, Dias Júnior CM. A proteção jurídica do direito à saúde de pessoas com transtorno do espectro autista. *Lumen et Virtus*. 2025;16(54):1-17. doi:10.56238/levv16n54-001.
9. Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília (DF): Senado Federal; 1988.
10. Brasil. Decreto nº 6.949, de 25 ago 2009. *Diário Oficial da União*. 26 ago 2009.
11. Brasil. Lei nº 12.764, de 27 dez 2012. *Diário Oficial da União*. 28 dez 2012.
12. Brasil. Lei nº 13.146, de 6 jul 2015. *Diário Oficial da União*. 7 jul 2015.
13. Brasil. Lei nº 15.256, de 12 nov 2025. *Diário Oficial da União*. 13 nov 2025.